



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724858/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.943 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999

BASE DE CÁLCULO. VENDA DE VEÍCULOS USADOS.

Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS será apurado segundo regime aplicável às operações de consignação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP nº 31545.05320.140508.1.3.57-7970) pela qual a contribuinte pretendeu compensar supostos créditos de PIS reconhecidos judicialmente relativos aos períodos de apuração 02 a 04/1999, no valor total de R\$ 9.687,65, com débito vincendo da mesma contribuição.

A DRF de origem proferiu despacho reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 3.967,08, e homologou a compensação até o limite desse crédito, assim fundamentando:

A decisão judicial transitada em julgado em 08/09/2006, referente à ação ordinária n.º 1999.71.00.011996-9, ajuizada em 14/06/1999, declarou a inexigibilidade do PIS apurado com base no art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98 (fls. 08 a 37).

2. Com amparo na decisão judicial transitada em julgado e, em cumprimento ao disposto no art. 51 da IN/SRF n.º 600/2005, a contribuinte formalizou Pedido de Habilitação de Crédito Judicial, referente ao PIS, no processo n.º 11065.000867/2008-92, o qual foi deferido conforme Despacho DRF/NHO n.º 091/2008 (fls. 06 e 38 a 39).

3. A fim de analisar a DCOMP (Declaração de compensação) a seguir relacionada, transmitida após o deferimento da habilitação, passou-se à análise da legitimidade do crédito pleiteado no período de fev/1999 a abr/1999, no valor de R\$ 9.619,08 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e oito centavos), atualizado até mar/2008 – planilhas à fl. 07.

...

9. O direito creditório reconhecido na ação judicial n.º 1999.71.00.0011996-9 decorre da diferença entre os valores pagos a título de PIS, considerando a base de cálculo como sendo a receita bruta, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, e os valores devidos das mesmas contribuições, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento, de acordo com a Lei Complementar n.º 07/70.

10. Os documentos que subsidiaram a análise do crédito foram obtidos no processo de habilitação n.º 11065.000867/2008-92, nos sistemas da RFB (Receita Federal do Brasil) e mediante o Termo n.º 910/2011, no qual a empresa foi intimada a apresentar cópias dos balancetes mensais que comprovassem seu faturamento no período pleiteado (fls. 40 a 51).

11. Os valores devidos de PIS foram apurados aplicando-se a alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal recomposto, tal como definido pela decisão judicial, obtido através dos Balancetes Mensais - planilha à fl. 52. Os valores devidos encontram-se discriminados por período de apuração no **Demonstrativo de Apuração de Débitos** (fl. 64).

12. Já os valores pagos/compensados a título de contribuição para o PIS (cód.8109), informados na planilha da contribuinte, foram confirmados nos sistemas da RFB e decorrem de pagamentos efetivados. No **Demonstrativo de Pagamentos** à fl. 65. constam, discriminadamente por período de apuração, todos os valores considerados como pagos.

13. Foi efetuado o encontro de contas entre os valores pagos e os devidos dos respectivos períodos de apuração, e, posteriormente, atualizados pela SELIC até mar/2008, os saldos dos pagamentos em que os valores pagos foram superiores aos valores devidos, apurando-se o crédito de PIS no total de R\$ 3.967,08 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Ver **Demonstrativo de Saldos de Pagamentos** (fls. 66).

14. A divergência encontrada no valor do crédito de PIS apurado por essa Fiscalização e o calculado pela contribuinte deve-se, principalmente, à divergência dos valores das bases de cálculo, ou seja, os faturamentos mensais, os quais foram obtidos – no cálculo da RFB - com base nos documentos entregues pela contribuinte mediante intimação.

15. Ante o exposto e com base no artigo 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, o artigo 165 da Lei n.º 5172/66 (CTN) e a Legislação do Imposto de Renda, **RECONHEÇO PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO** objeto da ação judicial n.º 1999.71.00.0011996-9, referente ao PIS, no valor de R\$ 3.967,08 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), atualizado até mar/2008, bem como **HOMOLOGO** as compensações dos débitos constantes na DCOMP analisada às

fls. 02 a 05, até o limite do valor do crédito ora reconhecido e **NÃO HOMOLOGO** as compensações dos débitos que ultrapassarem o limite. [...]

Cientificada desse despacho em 10/01/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 08/02/2012, alegando, fundamentalmente:

...

Na forma constante dos Despachos DRF/NI IO/Seort n.º 470/2011 e n.º 469/2011 o direito creditório da contribuinte referente ao PIS equivaleria ao valor de R\$ 3.967,08, atualizado até mar./2008 e COFINS RS 16.963,35, atualizado até dez/2007. As r. decisões aduziram que a diferença encontrada entre os valores pagos pela contribuinte, tidos como crédito, e aqueles devidos nos respectivos períodos de apuração, conforme cálculo da RFB, originaram-se da divergência de bases de cálculo.

Ocorre que na base de cálculo - faturamento mensal - informada no Balanço e Demonstração de Resultado do Exercício apresentado à RFB pela contribuinte, mediante Intimação, estão incluídas na conta 'Receita Operacional Líquida' as receitas de veículos usados sem a dedução do custo dos veículos usados. De acordo com o art. 5º, da Lei 9.716/98, somente a comissão/margem entre o custo de aquisição e o de venda seria tributável pelo PIS e pela COFINS, valores apresentados no demonstrativo anexo (VU-margem' referido no documento 'Composição da Receita'). Ademais, as outras receitas, em face das decisões judiciais transitadas em julgado que originaram o crédito em favor da contribuinte, devem ser excluídas da base de cálculo, para fins de apuração do PIS e da COFINS. Assim, o faturamento e o PIS e COFINS devidos, são exclusivamente sobre a base de cálculo proveniente dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços.

Percebe-se, dessa maneira, que esta Fiscalização considerou como base de cálculo para apuração do crédito outras receitas que não compõe o conceito de faturamento determinado pelo comando judicial, acarretando a divergência entre o crédito calculado pela contribuinte e aquele apurado pela RFB, resultando a não homologação parcial da compensação apresentada pela contribuinte.

A contribuinte, então, refez a base de cálculo do PIS/COFINS do período em debate, Composição da Receita anexada, e verificou que, ainda em valores históricos, existe o direito creditório em seu favor, inclusive superior aquele informado nas DCOMP's correlatas a este processo.

Elaboramos abaixo, planilha do crédito apurado pela contribuinte, verificado pela base de cálculo do faturamento efetivamente tributada, as demais receitas não inclusas no conceito de faturamento, nos termos do comando judicial e com fundamento nos Balancetes Analíticos do período ora anexados, informando o PIS/COFINS pago via DARF e o crédito em favor da contribuinte:

...

Com relação a inclusão de outras receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, por pertinente ao caso, das receitas de veículos usados e do custo dos veículos usados, deve-se considerar que tais valores apenas transitam na contabilidade da contribuinte, sem, portanto, serem considerados como faturamento. O artigo 5º da Lei n.º 9716/98 é bem claro quando define esta operação, poslo que se assim não fosse considerado, teríamos a mesma grandeza econômica tributada duas vezes. Tal parcela (toda a riqueza gerada com a venda dos veículos usados) não é resultado da atividade econômica própria e não representa receita derivada da venda de mercadorias e prestação de serviços, não sendo passível de tributação, na íntegra, pelo PIS e pela COFINS, somente a margem auferida, tal como ora informado.

Uma vez comprovada a diferença em favor da contribuinte, ante ao recálculo do direito creditório e o montante apurado pela Receita Federal do Brasil» necessário o conhecimento e provimento da presente manifestação de inconformidade para que se proceda a homologação da compensação dos débitos de PIS vencido em 20.05.2008 e

COFINS vencido em 20.02.2008, já que a base de cálculo para apuração do crédito em favor da contribuinte deve ser o faturamento, excluídas outras receitas.

Importa também registrar que os r. Despachos Decisórios deixaram de atender, na integralidade, os Princípios Constitucionais Gerais da Administração Pública e os Princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal. Isso porque a decisão ora combatida aponta a divergência dos valores da base de cálculo informada pelo contribuinte quando da apuração do crédito, ou seja, do valor do faturamento, contudo, deixa de identificar ao contribuinte qual valor efetivamente considerou como sendo a base de cálculo, afrontando, assim, o princípio da motivação. Por consequência, restaram desrespeitados os princípios da fundamentação, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, acarretando na dificuldade do contribuinte de produzir sua defesa, ante a incerteza e desconhecimento das razões de decidir proferidas pelo julgador administrativo.

O art. 2º, VII, da Lei 9.784/99 tornou obrigatória a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão administrativa. Fundamentar a decisão administrativa significa declarar expressamente a norma legal e o acontecimento fático que autoriza a prolação da decisão, deixando claro ao contribuinte os supedâneos legais e fáticos da decisão proferida, o que, respeitosamente, não foi assegurado no presente caso.

Ao final requer acolhimento da manifestação, reconhecimento de seu crédito e homologação da compensação.

É o relatório.

A 14ª Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº 14-89.423, em 10 de dezembro de 2018 (e-fls. 178), o qual julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999

BASE DE CÁLCULO. VENDA DE VEÍCULOS USADOS.

Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A recorrente foi notificada em 03 de janeiro de 2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 196), e, no dia 17 de janeiro de 2019 (e-fls. 197), interpôs Recurso Voluntário, que aduz, em síntese que a rubrica “transferências internas” não foi deduzida na recomposição da base de cálculo realizada pela DRJ, e que confronta o conceito de receita bruta, nos termos do artigo 5º, da Lei 9716/1998.

O recorrente não junta mais provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O Recurso Voluntário é intempestivo, e portanto, não atende aos requisitos de admissibilidade, restando não conhecido.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se “transferências internas”, conforme afirma o recorrente, não compõe a receita tributável pelas contribuições PIS e Cofins, considerando que a problemática do presente processo administrativo diz respeito à definição da base de cálculo, bem como à respectiva comprovação quanto a essa determinação.

Afirma o contribuinte que tais transferências referem-se a equipamentos e peças utilizados para “melhoria” dos veículos, que serão revendidos posteriormente com respectivos adereços.

Bem como, aduz que os acórdãos recorridos reconheceram que as rubricas de “Tranf. Interna” estão excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, na apuração do direito creditório da contribuinte (fls. 10 de ambos acórdão e fls. 187 e 186 dos respectivos PAF's) esta autoridade fiscal deixou de deduzir da base de cálculo para apuração do crédito os valores incluídos na rubrica “Tranf. Interna”.

Entendo que as transferências internas compõe o conceito de receita bruta.

E quanto ao argumento do contribuinte que a própria primeira instância afirma respectiva e suposta exclusão da base de cálculo, na verdade, o que aduz a primeira instância, em relação às transferências internas, é a diferença e o conteúdo quanto ao pleito judicial do contribuinte, no conceito de insumo, face à composição da base de cálculo das contribuições aqui tratadas.

Nesse sentido aduz a norma quanto às operações de veículos usados:

Lei n.º 9.716, de 1998

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

(destacou-se)

Instrução Normativa SRF n.º 152, de 1998

Art. 1º A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, deverá

observar, quanto à apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.

§ 1º Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante

da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 2º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Instrução Normativa, é o preço ajustado entre as partes.

(Revogado(a) em parte pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002)

Art. 3º A pessoa jurídica deverá manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os demonstrativos de apuração das bases de cálculo a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se exclusivamente para efeitos tributários.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 30 de outubro de 1998.

(destacou-se)

Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002:

Art.10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas.

...

§ 4º A pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores deve apurar o valor da base de cálculo nas operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, segundo o regime aplicável às operações de consignação.

§ 5º Na determinação da base de cálculo de que trata o § 4º será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 6º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que tratam os §§ 4º e 5º, é o preço ajustado entre as partes.

...

Art. 108. Ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa:

...

V - o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998, e nº 152, de 16 de dezembro de 1998, quanto à determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

...

Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004:

Art. 23. Permanecem sujeitas às normas da legislação da Cofins, vigentes anteriormente a Lei nº 10.833, de 2003, não se lhes aplicando as disposições desta Instrução Normativa:

...

VIII - as receitas relativas às operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, quando auferidas por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores;

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro